



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° , DE 2009

(Do Sra. ANDREIA ZITO)

Altera a Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008, para acrescentar o artigo 13-A, dispendo sobre a vacância dos cargos de Reitor ou Diretor-Geral do Campus dos Institutos Federais de Educação Ciência e Tecnologia, por aposentadoria voluntária ou compulsória, pela renúncia e pela destituição ou vacância do cargo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008, passa a vigorar acrescido do seguinte artigo:

“Art. 13-A. Nos casos de vacância dos cargos de Reitor ou Diretor-Geral do Campus, por aposentadoria voluntária ou compulsória, pela renúncia e pela destituição ou vacância do cargo, será organizado no prazo máximo de sessenta dias após abertura da vaga, novo processo de consulta a Comunidade Escolar do respectivo Instituto Federal.

§ 1º O Presidente da República designará *pro tempore* o Reitor do Instituto Federal quando, pelos motivos elencados no caput do art. 12, estiver vago o cargo respectivo e não houver condições para provimento regular imediato.

§ 2º O Reitor do Instituto Federal designará *pro tempore* o diretor-geral do Campus quando, pelos motivos elencados no caput, estiver vago o cargo respectivo e não houver condições para provimento regular imediato.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

A apresentação deste projeto de lei, objetiva complementar o estabelecido na Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008, que institui a Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica e cria os Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia - IFETs, no que se refere às regras para eleição para o cargo de Reitor ou de Diretor-Geral do campus dos IFETs no caso de vacância ocasionada por aposentadoria voluntária ou compulsória. A citada lei, em seu parágrafo 1º do artigo 12 definiu quem poderá se candidatar ao cargo de Reitor, na forma que se segue:

“Art. 12.....
§ 1º Poderão candidatar-se ao cargo de Reitor os docentes pertencentes ao Quadro de Pessoal Ativo Permanente de qualquer dos campi que integram o Instituto Federal, desde que possuam o mínimo de 5 (cinco) anos de efetivo exercício em instituição federal de educação profissional e tecnológica e que atendam a, pelo menos, um dos seguintes requisitos:

I – possuir o título de doutor;

II – estar posicionado nas Classes DIV ou DV da Carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, ou na Classe de Professor Associado da Carreira do Magistério Superior.

§ 2º O mandato de Reitor extingue-se pelo decurso do prazo ou, antes desse prazo, pela aposentadoria, voluntária ou compulsória, pela renúncia e pela destituição ou vacância do cargo”.

Já, no art. 13 e, principalmente, no parágrafo 1º, da mesma norma legal, assim ficou definido em relação aos campi que serão dirigidos por Diretores-Gerais, nomeados pelo Reitor para mandato de 4 (quatro) anos:

“§ 1º Poderão candidatar-se ao cargo de Diretor-Geral do campus os servidores ocupantes de cargo efetivo da carreira docente ou de cargo efetivo de nível superior da carreira dos técnico-administrativos do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação, desde



que possuam o mínimo de 5 (cinco) anos de efetivo exercício em instituição federal de educação profissional e tecnológica e que se enquadrem em pelo menos uma das seguintes situações:

I – preencher os requisitos exigidos para a candidatura ao cargo de Reitor do Instituto Federal;

II – possuir o mínimo de 2 (dois) anos de exercício em cargo ou função de gestão na instituição;

III – ter concluído, com aproveitamento, curso de formação para o exercício de cargo ou função de gestão em instituições da administração.”

A já citada Lei é clara quanto às normas que deverão ser atendidas pelos candidatos aos cargos de Reitor e Diretor- Geral de campus, bem como as condições que devem ser cumpridas quanto a consulta à comunidade escolar do respectivo IFET para a escolha dos ocupantes destes cargos de direção, bem como a duração destes mandatos e a previsão para uma única recondução que deverá atender às mesmas regras que vigoram para a primeira investidura.

Em se tratando da extinção do mandato por decurso do prazo, dúvidas não existirão, pois a própria legislação já define que os reitores serão nomeados para mandato de 4 (quatro) anos permitida uma recondução.

Porém quando se pensa na eventual aposentadoria voluntária, compulsória ou da renúncia do titular de um destes cargos, a legislação sancionada em 2008, não previu as normas que deverão ser seguidas para o preenchimento imediato destes cargos. Ora, então como resolver os casos de extinção desses mandatos, nos casos acima descritos.

À vista dessas situações previstas na legislação vigente que instituiu essa rede federal de educação profissional, científica e tecnológica, criando os 38 Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia, não se poderia permitir a continuidade da obediência de todos aqueles que estão subordinados a essa legislação, sem que se pensasse em trazer, a título de complementação, as situações que muito em breve poderão proporcionar casos de difícil resolução administrativa e que até a presente data não houve previsão legal.

Por tudo aqui exposto e por entender que esta proposição estará ratificando soluções para situações que poderão emergir em Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia, sem que a Administração, atualmente, detenha as normas regulamentadoras, estes são os motivos que trago para que os



CÂMARA DOS DEPUTADOS

nobres parlamentares apóiem esta minha proposição, que entendo ser de direito legítimo.

Sala das Sessões, 15 de outubro de 2009

Deputada **ANDREIA ZITO**
PSDB / RJ